



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Embu das Artes, o direito de aquisição e instalação de **aparelho eliminador de ar** nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação apropriada, entre 15 (quinze) e 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por profissional habilitado ou autorizado pela empresa prestadora do serviço.

Art. 2º O equipamento eliminador de ar deverá ser certificado por órgãos técnicos reconhecidos, conforme as normas da **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Após aferição e aprovação, o aparelho deverá receber selo de garantia de funcionamento inviolável.

Art. 3º O consumidor que optar pela instalação do aparelho deverá encaminhar solicitação à empresa responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, mediante protocolo físico ou eletrônico.

§ 1º. A empresa prestadora deverá atender ao pedido no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa administrativa a ser definida em regulamento.

§ 2º. Caso não haja posto de atendimento no Município, o pedido poderá ser feito por via postal ou meio eletrônico.

Art. 4º O consumidor arcará com os custos referentes à aquisição e instalação do equipamento, podendo o pagamento ser realizado de forma parcelada ou lançado na fatura subsequente, conforme regulamento.

Art. 5º Uma vez instalado, o equipamento eliminador de ar passará a integrar o sistema de abastecimento de água da unidade consumidora, não podendo ser removido sem a anuência do consumidor, salvo para substituição por tecnologia superior.

Art. 6º A empresa fornecedora dos serviços de água e esgoto e a fornecedora do aparelho eliminador de ar serão **solidariamente responsáveis** pelo bom funcionamento e pela garantia do equipamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos estaduais, federais ou privados para viabilizar a implantação deste dispositivo, inclusive visando à redução de custos para o consumidor.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir **maior justiça tarifária e transparência na cobrança dos serviços de água e esgoto** em nosso município, assegurando que o consumidor pague apenas pelo volume real de água consumida, e não pelo ar que passa pelo hidrômetro durante interrupções ou oscilações de pressão na rede.

As variações de fornecimento e os serviços de manutenção realizados pela concessionária acabam permitindo a entrada de ar nas tubulações. Esse ar, ao movimentar o hidrômetro, é contabilizado como se fosse água, gerando **cobranças indevidas** e prejudicando especialmente famílias de baixa renda e pequenos comércios.

Diante desse cenário, o projeto apresenta **quatro considerações fundamentais** que demonstram sua importância para o Município de Embu das Artes:

Considerando que, justiça tarifária e proteção ao consumidor garante que o cidadão pague somente pelo consumo efetivo de água, evitando cobranças injustas e fortalecendo os direitos previstos no **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**. Ela reforça o princípio da **modicidade tarifária**, que determina que os serviços públicos sejam cobrados de forma justa e proporcional ao uso real.

Considerando que, A redução de cobranças indevidas representa **alívio financeiro** para as famílias embuenses e para o comércio local. Essa economia pode chegar a valores significativos ao longo do ano, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e **reduzindo desigualdades sociais**.

Considerando que, A adoção de aparelhos eliminadores de ar incentiva a modernização da rede de abastecimento e **melhora a credibilidade do serviço prestado pela concessionária**.

O município passa a contar com um sistema mais eficiente, transparente e menos sujeito a reclamações dos usuários.

Considerando que, O projeto contribui para o **uso responsável dos recursos hídricos**, pois permite medições mais precisas e o acompanhamento consciente do consumo. Essa iniciativa está alinhada com políticas de sustentabilidade e de **preservação ambiental**, garantindo um futuro mais equilibrado para a cidade.

A proposta encontra respaldo no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber**.

Além disso, está em harmonia com os princípios da **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes**, que assegura a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo em defesa do consumidor, da justiça tarifária e da sustentabilidade em nosso município.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Plenário "Mestre Gama", 5 de novembro de 2025

Betinho Souza - PSD



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

